SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000734-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **de Meo Empreendimentos e Participações Ltda**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Anulatória de Relação Tributária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **DE MEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que é possuidora dos lotes descritos na inicial, do loteamento "Jardim Embaré, existindo débitos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007, inscritos na dívida ativa, que estariam prescritos.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 112/120, na qual aduz, em resumo, não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; que o pedido de dação ocorreu em 02 de maio de 2007, ocasião em que o então Secretário Municipal determinou a suspensão temporária da cobrança dos débitos. Argumenta que a dação é causa de interrupção do prazo prescricional e que as tratativas somente se findaram com a assinatura do termo de dação, momento a partir do qual começou a correr novo prazo prescricional. Alega, ainda, que, em relação aos lotes que ficaram fora da dação, a empresa HB Empreendimentos ingressou com recurso administrativo, contestando os débitos, sendo que a resposta do fisco ocorreu em 16 de abril de 2015, antes de consumada a prescrição.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada,

sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2005/2007, que estão, portanto, prescritos.

Neste sentido:

Apelação. Ação Anulatória de Relação Tributária julgada procedente. IPTU dos exercícios de 2003 a 2007. Município de São Carlos. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Requerimento de dação em pagamento que, além de indicar expressamente quais eram as áreas envolvidas, assinalou que se referiam a 1.811 lotes individualizados, constantes de matrículas distintas daquela onde se localizavam os imóveis dos autores. Pedido de dação em pagamento realizado em 2007 e que implicou na interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a partir de 2007. Ação anulatória proposta em 2015. Prescrição que extinguiu o próprio crédito e não apenas a pretensão do exequente (art. 156, V, CTN). Recurso ao qual se nega provimento. (Ap. 1005130-80.2015.8.26.0566, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2016)

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - Município de São Carlos - IPTU - Exercícios de 2003 a 2007 - Débitos não ajuizados - Inexistência de causa interruptiva da prescrição - Dação em pagamento que não incluiu os

imóveis descritos na inicial - Reconhecimento da prescrição - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. 1002629-56.2015.8.26.0566, Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2016)

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar a autora, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ressalte-se, ainda, que o pedido administrativo de reconhecimento da prescrição pela empresa HB foi feito no ano de 2014, portanto quando os créditos já estavam prescritos, não havendo que se falar, assim, em suspensão da prescrição, em virtude de pedido administrativo, pois o lapso já havia decorrido.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007, referentes ao imóvel em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA